



MENSAGEM Nº 049/2025, DE 23 DE JUNHO DE 2025

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUN. CASCABEL  
Recebido dia 23/06/2025  
PROTOCOLO Nº 349/2025  
Em 24/06/2025  
Assinatura

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, em caráter de **URGÊNCIA** o anexo Projeto de Lei que “Institui o serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes na modalidade Abrigo Institucional, no município de Cascavel, denominado Casa Esperança, e dá outras providências”.

Tal proposição vem ao encontro do disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que prevê como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com o mesmo norte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, previu a criação de programas específicos, em âmbito municipal, para atender às demandas previstas no referido diploma legal.

Portanto, a finalidade do presente Projeto é a criação de política pública que visa o acolhimento de jovens e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, de ambos os sexos, oriundos da comarca de Cascavel, Ceará, que estejam em situação de risco pessoal e social, seguindo as medidas de proteção do ECA.

Para fins da execução da política pública em tela, o afastamento da família deve ser medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco à integridade física e/ou psíquica de crianças e adolescentes da comunidade.

Sendo assim, o acolhimento de crianças e adolescentes deverá ser voltado para a preservação e fortalecimento das relações familiares e comunitárias.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 23/06/2025.

Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz  
Prefeita Municipal

A Sua Excelência  
**Sebastião de Castro Uchôa**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/CE



PROJETO DE LEI Nº 071/2025, DE 24 DE Junho DE 2025.

PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUN. CASCABEL  
Recebido Hora 11:40 Ho.  
PROTÓCOLO 349/2025  
Em 24/06/2025  
M 2-11  
funcionário

Câmara Municipal de Cascavel  
Aprovado na Sessão Ordinária  
Cascavel 27/06/2025

Institui o serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes na modalidade Abrigo Institucional, no município de Cascavel, denominado Lar Esperança, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCABEL/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o serviço de acolhimento institucional na modalidade Abrigo Institucional para Crianças e Adolescentes, como parte inerente à Política de Assistência Social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de acolher crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** O acolhimento em abrigo institucional para criança ou adolescente deverá ser medida provisória e excepcional, como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

**Art. 3º** O Abrigo Institucional será vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social, por se tratar de um serviço ofertado pelo SUAS, previsto na Tipificação dos Serviços Socioassistenciais - Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e tem por objetivo atender crianças e adolescentes no município de Cascavel que estejam em situação de risco pessoal e social, garantindo-lhes proteção integral.

**Art. 4º** O Abrigo Institucional acolherá as crianças e adolescentes encaminhados pela autoridade judiciária, a qual expedirá Guia de Acolhimento, conforme consta na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 5º** Excepcionalmente, as crianças e adolescentes serão encaminhadas pelo Conselho Tutelar, o qual deverá apresentar para o Serviço de Acolhimento e para o Poder Judiciário no ato do acolhimento ou em até 24 horas os seguintes documentos:

I - relatório contendo identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar;

II - certidão de nascimento;

III - carteira de vacinação;

IV - termo de acolhimento emitido pelo Conselho Tutelar.

**Art. 6º** O ato de acolhimento dar-se-á através de recepção afetiva, preenchimento do termo de recebimento e desritivo dos pertences, bem como apresentação da estrutura física e integração com outros residentes.

**Art. 7º** Imediatamente, após o recebimento da Guia de Acolhimento expedida, o serviço de acolhimento, através de sua equipe técnica, elaborará o Plano Individual de Atendimento (PIA).

*Parágrafo Único* - O Plano Individual de Atendimento (PIA) será elaborado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Institucional, com apoio da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social, devendo constar, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vistas à reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob supervisão direta da autoridade judiciária.

**Art. 8º** O Abrigo Institucional disponibilizará no máximo 10 (dez) vagas para crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, de ambos os sexos, oriundos da comarca de Cascavel, Ceará.

§ 1º O Abrigo Institucional poderá receber crianças e adolescentes de outros municípios, mediante assinatura de convênio específico que deverá prever o tempo, o valor e a responsabilidade de cada conveniado.

§ 2º O Abrigo Institucional não acolherá criança e adolescentes considerados infratores pelo Poder Judiciário.

**Art. 9º** São princípios gerais que embasam a oferta do Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes no município de Cascavel:

I - o acolhimento provisório na unidade institucional, priorizando o atendimento individualizado e personalizado, que lhe ofereça segurança, apoio, proteção e cuidado;

II - a não separação de grupos de irmãos, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, evitando sempre que possível o rompimento definitivo dos vínculos familiares e afetivos;



III - o apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível, contribuindo para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e rupturas de vínculos;

IV - promover o convívio com a família de origem, salvo quando houver determinação em contrário;

V - atuar na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, promovendo ações que os preparem para o retorno à família;

VI - viabilização da reinserção da criança e do adolescente à sua família de origem, família extensa ou colocação em família substituta, quando for o caso;

VII - assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à profissionalização, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

*Parágrafo Único* - A colocação em família substituta de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo se dará através da modalidade de tutela, guarda ou adoção e são de competência exclusiva do Juiz da Comarca de Cascavel.

**Art. 10** As crianças e os adolescentes que estiverem no serviço de acolhimento receberão:

I - com prioridade absoluta, atendimento nos serviços, programas e projetos nas áreas de saúde, educação e assistência social;

II - atendimento personalizado por parte dos profissionais que atuam nas equipes de referência, lotados no serviço;

III - prioridade no acompanhamento social e jurídico em relação aos processos que tramitam no juizado da Comarca de Cascavel, primando pela provisoriação do acolhimento.

**Art. 11** O Abrigo Institucional terá Projeto Político Pedagógico (PPP) e Regimento Interno, elaborado pela equipe técnica do serviço de acolhimento, com suporte técnico da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

**Art. 12** O Abrigo Institucional será dirigido por um coordenador, com formação de nível superior, com idoneidade e disponibilidade; e contará com equipe de profissionais para atuar em atividades diárias e de suporte, conforme NOB/RH - Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS vigente, e atrelada à Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social, com a seguinte formação:

I - coordenação do acolhimento institucional;

II - equipe técnica de referência para atendimento psicossocial composta por:

a) 1 (um) Assistente Social;

b) 1 (um) Psicólogo;





c) 1 (um) Pedagogo;

III - apoio institucional composto por:

- a) 4 (quatro) Cuidadores Sociais;
- b) 2 (dois) Auxiliares de Serviços Gerais;
- c) 1 (um) Agente Administrativo;
- d) 1 (um) Motorista;
- e) 4 (quatro) Vigias.

**Art. 13** O Abrigo Institucional funcionará 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptamente, durante o ano todo, seguindo as seguintes determinações:

I - nos feriados e finais de semana serão realizados plantões não necessariamente presenciais, compostos pela coordenação e equipe técnica, sendo um final de semana para cada membro;

II - os plantões realizados pela equipe técnica serão pagos como horas extras ou com a concessão de folga compensatória, conforme a análise da conveniência da administração municipal;

III - os cuidadores e auxiliares de serviços gerais desempenharão suas funções nas dependências do abrigo institucional em regime de escala, nos períodos diurno, noturno, feriados e finais de semana;

IV - haverá separação entre quartos para crianças e adolescentes do sexo feminino e masculino, salvo quando forem irmãos.

*Parágrafo Único* - A escala será previamente definida pelo Coordenador do Abrigo Institucional.

**Art. 14** O período em que a criança ou o adolescente poderá permanecer no acolhimento institucional é de até 180 (cento e oitenta) dias, salvo situações excepcionais e por determinação da autoridade judiciária.

**Art. 15** Será garantida a visita dos familiares das crianças e adolescentes acolhidos, mediante determinação judicial, respeitando os horários em que as crianças e adolescentes estarão disponíveis e sob orientação da coordenação e equipe técnica.

**Art. 16** Compete ao Ministério Público, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente e Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional, visando garantir sua qualidade de acordo com a legislação vigente e com os objetivos propostos.

**Art. 17** Fica autorizado o Abrigo Institucional a receber doações vindas de instituições, entidades e pessoas físicas ou jurídicas, na forma de bens de consumo ou material permanente, como gêneros alimentícios, material de limpeza e conservação, de higiene pessoal, mobílias, equipamentos e demais itens destinados ao bom e regular funcionamento do serviço de acolhimento.

Q



**Art. 18** As ações do Serviço de Acolhimento Institucional previstas nesta lei integrarão os Planos e Orçamentos do Fundo Municipal de Assistência Social, em unidade orçamentária própria, que alocará os projetos, atividades e/ou operações especiais para suporte de suas despesas orçamentárias.

**Art. 19** O Executivo fica obrigado, mediante ação integrada da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, a oportunizar todos os recursos físicos e humanos necessários à aplicação desta Lei.

*Parágrafo Único* - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde deverão assumir responsabilidades junto ao Serviço de Acolhimento Institucional, em consonância com o disposto em Regimento Interno, respeitadas suas competências legais.

**Art. 20** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 23/06/2025.

  
Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz  
Prefeita Municipal



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
ESTADO DO CEARÁ**

**PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação a Mensagem e Projeto de Lei Nº 071/2025 de 24 de junho de 2025; Protocolado nesta Casa com o nº 349/2025, às 11:40 horas no dia 24.06.25, oriundo do Poder Executivo; Institui o serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes na modalidade Abrigo Institucional, no município de Cascavel, denominado Lar Esperança, e dá outras providências.

Aos 26 dias do mês de junho de 2025, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador Flávio Guilherme Freire Nojosa, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 071/2025, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador José Freitas dos Santos.

**VOTO DE RELATOR**

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 071/2025 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

- [Handwritten signatures of the Relator and other commissioners]*
1. O Projeto tem por finalidade instituir o serviço de acolhimento institucional na modalidade Abrigo Institucional para Crianças e Adolescentes, como parte inerente à Política de Assistência Social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de acolher crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
  2. O presente projeto tem por objetivo a criação de política pública que visa o acolhimento de jovens e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, de ambos os sexos, oriundos da comarca de Cascavel-Ceará, que estejam em situação de risco pessoal e social, seguindo as medidas de proteção do ECA;
  3. O Abrigo Institucional acolherá as crianças e adolescentes encaminhados pela autoridade judiciária, a qual expedirá Guia de Acolhimento, conforme consta na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
  4. Tal propositura vem de encontro com o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que prevê como dever da família, da sociedade



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**ESTADO DO CEARÁ**

- e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
5. Tendo como base os artigos 13, inciso XII, art. 78 da Lei Orgânica Municipal e art. 36, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-CE., estando perfeito quanto a sua redação, voto pela aprovação da Mensagem e Projeto de Lei nº 071/2025.
6. É o parecer;

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 26 dias do mês de junho de 2025.

José Freitas dos Santos  
Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Após amplo debate entre os membros da Comissão, a Comissão de Leis, Justiça e Redação em Sessão de 26 de junho de 2025 decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apta para ser levada para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis a Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo nº 071/2025 de 24 de junho de 2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 26 dias do mês de junho de 2025.

Flávio Guilherme Freire Nojosa  
Presidente

José Freitas dos Santos  
Relator

Antônio Vanderval de Araújo Júnior  
Membro